



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 10.931, DE 09 DE JANEIRO DE 1997.
([atualizada até a Lei n.º 13.696, de 05 de abril de 2011](#))

Cria a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado.

Art. 2º - Constituem objetivos da AGERGS:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

~~Art. 3º - Compete à AGERGS, observada a competência própria dos outros entes federados, controlar e fiscalizar, bem como, se for o caso, normatizar, padronizar, conceder e fixar tarifas dos serviços públicos delegados em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo, ao Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias, fundações públicas, ou entidades paraestatais, em especial:~~

- ~~a) saneamento;~~
- ~~b) energia elétrica;~~
- ~~c) rodovias;~~
- ~~d) telecomunicações;~~
- ~~e) portos e hidrovias;~~
- ~~f) irrigação;~~
- ~~g) transportes intermunicipais de passageiros;~~
- ~~h) aeroportos;~~
- ~~i) distribuição de gás canalizado;~~
- ~~j) inspeção de segurança veicular.~~

Art. 3º - Compete à AGERGS, a regulação dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Rio Grande do Sul e de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual. ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

Parágrafo único. A atividade reguladora da AGERGS será exercida, em especial, nas seguintes áreas: ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

- a) saneamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))
- b) energia elétrica; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))
- c) rodovias; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

- d) telecomunicações; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- e) portos e hidrovias; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- f) irrigação; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- g) transportes intermunicipais de passageiros, inclusive suas estações; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- h) aeroportos; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- i) distribuição de gás canalizado; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- j) inspeção de segurança veicular. (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)

Art. 4º - Compete ainda à AGERGS:

- ~~I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;~~
- ~~II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;~~
- ~~III - cumprir e fazer cumprir, no Estado do Rio Grande do Sul, a legislação específica relacionada aos serviços públicos;~~
- ~~IV - homologar ou encaminhar ao responsável pelo exercício do poder concedente específico os contratos celebrados pelos concessionários e permissionários e zelar pelo fiel cumprimento das normas e dos contratos de concessão ou de permissão e termos de autorização dos serviços públicos;~~
- ~~V - fixar, homologar ou encaminhar ao titular do poder concedente tarifas, seus valores e estruturas;~~
- ~~VI - submeter ao responsável pelo exercício do poder concedente os editais de licitação, objetivando outorga de concessão e permissão dos serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul, podendo promover o respectivo procedimento;~~
- ~~VII - encaminhar propostas de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como propor alteração das condições e das áreas, a extinção ou aditamento dos respectivos contratos ou termos;~~
- ~~VIII - requisitar informações, relativas aos serviços públicos delegados, de órgãos ou entidades da Administração Estadual, ou de concessionários, permissionários ou autorizatários;~~
- ~~IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;~~
- ~~X - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e as suas próprias atividades;~~
- ~~XI - fiscalizar a qualidade dos serviços, por meio de indicadores e procedimentos amostrais.~~

Art. 4º - Compete ainda à AGERGS:

- I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços públicos por ela regulados; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- III - cumprir e fazer cumprir, no Estado do Rio Grande do Sul, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)
- IV - homologar os contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

como revisar, no âmbito de suas competências, todos os instrumentos já celebrados antes da vigência da presente Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

V - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar, ao ente delegante, tarifas, seus valores e estruturas; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

VI - orientar a confecção dos editais de licitação e homologá-los, objetivando à delegação de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

VII - propor novas delegações de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o aditamento ou a extinção dos contratos em vigor; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

VIII - requisitar à Administração, aos entes delegantes ou aos prestadores de serviços públicos delegados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei, relativos aos serviços sob sua regulação; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

X - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e as suas próprias atividades; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

XI - fiscalizar a qualidade dos serviços, por meio de indicadores e procedimentos amostrais; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

XII - aplicar sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou de atos de autorização do serviço público; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

XIII - fiscalizar a execução do Programa Estadual de Concessão Rodoviária no Rio Grande do Sul, compreendendo os seguintes Pólos Rodoviários constituídos de rodovias federais e estaduais agrupadas por região: ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

PÓLO	RODOVIA	TRECHO
Pelotas	BR-116	Pelotas – Camaquã
	BR-116	Pelotas – Jaguarão
	BR-293	Pelotas – Bagé
	BR-392	Pelotas – Rio Grande
	BR-392	Pelotas – Santana da Boa Vista
Metropolitano	BR-116	Guaíba – Camaquã
	BR-290	Eldorado do Sul – Entroc. BR-153
	BR-290	Entroc. BR-392 – São Gabriel
	BR-153	Entroc. BR-290 – Bagé
	BR-153	Entroc. BR-290 – Entroc. BR-392
	BR-392	Santana da Boa Vista – Entroc.
	RS-474	BR-290
	RS-030	Entroc. RS-239 – Entroc. RS-030
	RS-040	Gravataí – Osório
	RS-784	Viamão – Pinhal
	RS-471	Entroc. RS-040 – Cidreira
	Pantano Grande – Encruzilhada do	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

		Sul
Caxias do Sul	BR-116 BR-116 RS-122 RS-122 RS-453	Caxias do Sul – Campestre da Serra Caxias do Sul – Nova Petrópolis Caxias do Sul – Antônio Prado Caxias do Sul – São Vendelino Caxias do Sul – Apanhador
Vacaria	BR-285 BR-116 BR-116	Vacaria – Lagoa Vermelha Vacaria – Divisa SC Vacaria – Campestre da Serra
Gramado	RS-115 RS-235 RS-235 RS-235 RS-235 RS-466 RS-020	Gramado – Taquara Gramado – Nova Petrópolis Gramado – Canela Canela – São Francisco de Paula Contorno de São Francisco de Paula Canela – Caracol São Francisco de Paula – Taquara
Carazinho	BR-285 BR-285 BR-386 BR-386 RST-153	Carazinho – Passo Fundo Carazinho – Panambi Carazinho – Sarandi Carazinho – Soledade Passo Fundo – Entroc. BR-386
Santa Maria	BR-158 BR-290 BR-287 BR-392 RST-287	Santa Maria – Júlio de Castilhos Entroc. BR-392 – Entroc. BR-153 Santa Maria – São Vicente Santa Maria – São Sepé Santa Maria – Cerro Branco
Santa Cruz do Sul	BR-471 RST-287 RST-287 RST-287	Santa Cruz do Sul – Pantano Grande Santa Cruz do Sul – Tabai Santa Cruz do Sul – Cerro Branco Vila Paraíso – Cerro Branco
Lajeado	BR-386 BR-386 RS-130/129 RST-453 RST-453 RS-128 VRS-130 VRS-129	Estrela – Entroc. RST-287 Lajeado – Soledade Lajeado – Guaporé Estrela – Garibaldi Lajeado – Venâncio Aires Fazenda Vila Nova – Teutônia RS-453 / RS-287 BR-386 / RS-287

(Redação da Tabela dada pela Lei nº [11.292/98](#))

Parágrafo único - Todos os editais e minutas de contrato, objetivando a outorga de serviços públicos do Estado, deverão ser obrigatoriamente encaminhados à AGERGS, para exame e homologação final. (Redação dada pela Lei nº [11.292/98](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 5º - A AGERGS, terá a seguinte estrutura básica:

- a) Conselho Superior;
- b) Diretoria-Geral;
- c) três Departamentos: de Qualidade dos Serviços, de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiro, de Assuntos Jurídicos;
- d) Núcleos Setoriais.

Art. 6º - O Conselho Superior será composto de 7 (sete) membros, com as seguintes origens:

I - 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado;

II - 1 (um) membro representante do quadro funcional da AGERGS, indicado pelo Governador do Estado, a partir de listas triplíceas elaboradas através de eleição secreta efetuada entre os servidores efetivos da Agência Estadual de Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) representantes dos consumidores, indicados, respectivamente, pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, e pelos Conselhos de Consumidores dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul;

IV - 1 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Ao Conselho Superior, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de seus membros, compete a direção superior da AGERGS.

§ 2º - A Presidência caberá a um dos Conselheiros, na forma a ser definida em regimento interno.

§ 3º - Até 1 (um) ano após a nomeação do primeiro servidor efetivo do Quadro de Servidores da AGERGS, o Conselho Superior funcionará com apenas os seis demais membros, referidos no "caput".

Art. 6º - O Conselho Superior, a quem compete a direção superior da AGERGS, será composto de 7 (sete) membros, intitulados Conselheiros, com as seguintes origens: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

I - 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado; ~~(Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

II - 1 (um) representante do quadro funcional da AGERGS, indicado pelo Governador do Estado, a partir de listas triplíceas elaboradas através de eleição secreta realizada entre os servidores efetivos da Agência de Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo; ~~(Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

III - 2 (dois) representantes dos consumidores, indicados, respectivamente, pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, e pelos Conselhos de Consumidores dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul; ~~(Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

IV - 1 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul. ~~(Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 6º - O Conselho Superior, a quem compete a direção superior da AGERGS, será composto de 7 (sete) membros, intitulados Conselheiros, com as seguintes origens: [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

I - 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

II - 1 (um) representante do quadro funcional da AGERGS, indicado pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada por meio de eleição secreta realizada entre os servidores efetivos da AGERGS, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

III - 2 (dois) representantes dos consumidores, indicados do seguinte modo: [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

a) 1 (um) eleito em fórum específico organizado pelos órgãos e entidades de defesa dos direitos do consumidor, conforme regulamentação; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

b) 1 (um) indicado pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice composta com os cidadãos do Rio Grande do Sul mais votados em eleição direta e secreta organizada pelo Fórum dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento – COREDES-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

IV - 1 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

§ 1º - As decisões do Conselho Superior serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

§ 2º - O Presidente do Conselho, ao qual será atribuído o voto de qualidade será eleito dentre seus membros, a cada 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

§ 3º - Enquanto não se cumprir a condição de elegibilidade para o representante dos servidores, conforme prevê o inciso II deste artigo, o Conselho Superior funcionará somente com os demais membros referidos no "caput" deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

§ 4º - Para candidatar-se a representante dos consumidores, conforme alínea "b" do inciso III deste artigo, o candidato deverá comprovar que satisfaz as condições previstas no art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

§ 5º - A eleição a ser organizada pelo Fórum dos COREDES deverá ser precedida de campanhas de esclarecimento, inclusive por meio da Internet, e ocorrerá nas condições e prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

~~Art. 7º - Os membros do Conselho Superior da AGERGS terão mandato de 4 (quatro) anos, somente serão empossados após terem seus nomes aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - ser maior de idade;~~

~~III - ter habilitação profissional de nível superior;~~

~~IV - ter reputação ilibada e idoneidade moral;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~V - possuir mais de cinco (5) anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGERGS.~~

~~Art. 7º - O Conselheiro terá mandato de 4 (quatro) anos, será nomeado e empossado somente após aprovação de seu nome pela Assembleia Legislativa, devendo satisfazer, simultaneamente as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

~~I - ser brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

~~II - ser maior de idade; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

~~III - ter habilitação profissional de nível superior; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

~~IV - ter reputação ilibada e idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

~~V - possuir mais de 5 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGERGS. (Redação dada pela Lei nº 11.292/98)~~

Art. 7º - O Conselheiro terá mandato de 4 (quatro) anos, e será nomeado e empossado somente após aprovação de seu nome pela Assembleia Legislativa, devendo satisfazer, simultaneamente as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

II - ser maior de idade; (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

III - ter habilitação profissional de nível superior; (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

IV - ter reputação ilibada e idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

V - possuir mais de 5 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional, devidamente comprovada, que seja tecnicamente compatível com a atividade reguladora AGERGS; (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

VI - não ter exercido, nos 2 (dois) anos anteriores à indicação, cargo ou função de dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado do Rio Grande do Sul ou da iniciativa privada que seja abrangida pela atividade reguladora da AGERGS, exceto para o cargo de Conselheiro representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como ter exercido função de conselheiro em outro Conselho do Estado de área afim com as atividades da autarquia. (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

Parágrafo único - Fica vedada a recondução no cargo de Conselheiro da AGERGS. (Redação dada pela Lei n.º [13.696/11](#))

~~Art 8º - Os membros do Conselho Superior da AGERGS somente poderão ser destituídos, no curso de seus mandatos, por decisão da Assembleia Legislativa do Estado.~~

Art. 8º - O Conselheiro só poderá ser destituído, no curso de seu mandato, por decisão da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº [11.292/98](#))

Art. 9º - Os membros do Conselho Superior terão a sua atividade remunerada, e sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral.

Art. 9º - A O ex-Conselheiro da AGERGS fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela Agência, por um período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Incluído pela Lei n.º [13.696/11](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Conselheiro exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos 6 (seis) meses do seu mandato. [\(Incluído pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

§ 2º - Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Conselheiro que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. [\(Incluído pela Lei n.º 13.696/11\)](#)

~~Art. 10 - À Diretoria-Geral compete a execução das atividades da AGERGS, dando aplicação às deliberações de seu Conselho Superior.~~

Art. 10 - À Diretoria-Geral compete a gestão executiva da AGERGS em obediência às diretrizes e às deliberações do Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

Art. 11 - O titular da Diretoria-Geral será escolhido pelo Conselho Superior da AGERGS.

~~Art. 12 - A competência dos órgãos da AGERGS, as estruturas internas dos Departamentos e as atribuições dos Núcleos Setoriais, serão estabelecidas em regimento interno elaborado por seu Conselho Superior e aprovado por decreto do Poder Executivo.~~

Art. 12 - A estrutura e a competência dos órgãos da AGERGS e as atribuições de seus integrantes serão estabelecidas em regimento interno, elaborado e aprovado por seu Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

~~Art. 13 - Os diretores dos departamentos executivos serão escolhidos pelo Conselho Superior dentre os servidores efetivos da AGERGS.~~

Art. 13 - Os diretores executivos serão escolhidos pelo Conselho Superior, preferentemente dentre os servidores efetivos da AGERGS. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98; artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme republicação no DOE nº 80, de 27/04/99\)](#)

~~Art. 14 - A AGERGS publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião sobre a prestação dos serviços públicos delegados.~~

~~§ 1º - Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Assembléia Legislativa.~~

~~§ 2º - A AGERGS disponibilizará aos usuários sistema de ouvidoria pública, na forma do regimento interno.~~

Art. 14 - A AGERGS publicará anualmente relatório de suas atividades que incluirá: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

a) avaliação dos indicadores de qualidade dos serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

b) resultado de pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos sob sua regulação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)

c) demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292/98\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 1º - Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Assembléia Legislativa. ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

§ 2º - A AGERGS disponibilizará aos usuários sistema de ouvidoria pública, na forma do regimento interno. ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

~~Art. 15 - As despesas da AGERGS serão custeadas pelas receitas seguintes:~~

~~I - até os dois (2) primeiros anos, a partir de sua efetiva criação, com recursos do Tesouro do Estado, alocados pelo Orçamento;~~

~~II - o valor das taxas e multas de legislação vinculada;~~

~~III - transferências de recursos à AGERGS pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;~~

~~IV - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, operações de crédito, legados e doações.~~

Art. 15 - As despesas da AGERGS serão custeadas pelas receitas seguintes: ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

~~I - até os dois (2) primeiros anos, a partir de sua efetiva criação, com recursos do Tesouro do Estado, alocados pelo Orçamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))~~

I - até os 05 (cinco) primeiros anos, a partir de sua efetiva criação e operação, com recursos do Tesouro do Estado, alocados pelo Orçamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.612/01](#))

II - o valor das taxas e multas de legislação vinculada; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

III - transferências de recursos à AGERGS pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados; ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

IV - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, operações de crédito, legados e doações. ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso II será preferentemente aplicado no custeio no programa de capacitação dos servidores da AGERGS e de esclarecimentos aos prestadores de serviços e seus usuários. ([Redação dada pela Lei nº 11.292/98](#))

Art. 16 - No prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando os quadros de servidores da AGERGS, bem como fixando os valores da remuneração dos Conselheiros e da gratificação dos Diretores.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor noventa (90) dias após a data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de janeiro de 1997.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.